



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129308-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante ADENILSE APARECIDA FUMAGALI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO BMG S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2129308-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADENILSE APARECIDA FUMAGALI

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

COMARCA: MATÃO

VOTO Nº 27.311

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM 35% DA RENDA LÍQUIDA - MEDIDA - VEDAÇÃO - PLANO DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE PRÉVIA CIÊNCIA DOS CREDORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 104-A § 4º, I, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de repactuação de dívida indeferiu tutela de urgência para limitar os descontos em 35% da renda líquida. A agravante expõe a presença dos requisitos para a medida, prevista na Lei 14.181/2021 e no CDC. Parcela significativa dos ganhos é destinada ao pagamento dos empréstimos. Sustenta o perigo da demora que prejudicará a subsistência.

Dispensável a contraminuta. Não haverá prejuízo aos agravados.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de repactuação de débito em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO ART. 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO) promovida por ADENILSE APARECIDA FUMAGALI em face de BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO BMG S/A. Assevera a parte autora que se encontra submersa em dívidas em razão de contratos celebrados junto aos credores, motivo pelo qual ora busca a repactuação do débito. Ao final, requereu tutela de urgência para limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 35% de seus vencimentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora o benefício da gratuidade judiciária. Anote-se. A ação de repactuação não possui previsão para a concessão de tutela. O procedimento determina a realização de audiência conciliatória, com o chamamento de todos os credores, inclusive com proposta de plano de pagamento. Necessário portanto aguardar o contraditório e a instauração do processo por superendividamento para eventual revisão e integração dos contratos e repactuação dos débitos. Vejamos alguns precedentes: Agravo de Instrumento. Indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Inconformismo do autor. Inexistência de pedido relacionado com o Tema 1.085 do STJ. Requerimento, no caso, com base na Lei 14.181/2021, que inseriu no art. 104-A do CDC. Designação de audiência de rigor. Requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos. Inocorrência. Possibilidade de apresentação de plano e repactuação que não garante o direito da parte de limitar compulsoriamente os descontos, anteriormente à citação e comparecimento das credoras aos autos. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação. (Agravo de Instrumento 2141894-61.2022.8.26.0000; Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara; j. 21.9.22) Agravo de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2076824 97.2022.8.26.0000; Relator Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara; j. 11.10.22) Diante do exposto, solicite-

se ao Cejusc data para realização de audiência. Com a designação de data, citem-se e intmem-se as partes requeridas, com as advertências de praxe, consignando-se que o prazo para a resposta será de 15 (quinze) dias a contar da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e da senha para acesso ao processo digital. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado de citação e intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int.” (fls. 13/14).

Sobre a repactuação de superendividamento, dispõe o art. 104-A, § 4º, I, da Lei 89.078/90:

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021);

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

A agravante pretende a limitação dos descontos em 35% da renda líquida. A ação em comento não possui previsão para a concessão de

tutela. Por ora, a medida é descabida. O procedimento determina a realização da audiência conciliatória, com chamamento de todos os credores, conforme supramencionado dispositivo legal, inclusive com a proposta de plano de pagamento. Necessário aguardar o contraditório e a instauração do processo por superendividamento para eventual revisão e integração dos contratos e repactuação das obrigações. Em caso similar, precedentes da Corte:

Agravo de Instrumento. Indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Inconformismo do autor. Inexistência de pedido relacionado com o Tema 1.085 do STJ. Requerimento, no caso, com base na Lei 14.181/2021, que inseriu no art. 104-A do CDC. Designação de audiência de rigor. Requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos. Inocorrência. Possibilidade de apresentação de plano e repactuação que não garante o direito da parte de limitar compulsoriamente os descontos, anteriormente à citação e comparecimento das credoras aos autos. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação. (Agravo de Instrumento 2141894-61.2022.8.26.0000; Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara; j. 21.9.22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Art. 104-A, do CDC – Liminar indeferida – Ausentes os requisitos legais para concessão da liminar – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2179723-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara; j. 6.10.22).

Agravo de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2076824-97.2022.8.26.0000; Relator Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara; j. 11.10.22).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR